DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6910/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11007/2017
PROTOCOLO	: 1816889
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE COSTA RICA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - 1° TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASE - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública direta realizada por **Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 01/2017**, dando origem ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 3220/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 13.996.218/0001-90** e a **Empresa Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA – ME**, inscrito no **CNPJ sob o nº 11.483.936/0001-37.**

O propósito desta licitação pública é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município de Costa Rica, de acordo com a tabela do SUS e recurso do Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, manifestou-se pela **Irregularidade** da Formalização do Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017 (2ª fase) e

pela **Regularidade** do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017 (3ª fase), conforme Análise "**ANA – DFS – 7571/2019"** à Peça Digital n.º 28, fls. 516/523.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de Irregularidades por parte da Divisão, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB – 15995/2019"** à Peça Digital n.º 31, fl. 526, e, **"INT - G.WNB – 15994/2019"** à Peça Digital n.º 32, fl. 527.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica entendeu que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, opinando assim, pela **Regularidade** da Formalização do Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017 (2ª fase), ratificando ainda, os demais termos proferidos em sua análise anterior, conforme Análise **"ANA – DFS – 5014/2020"** à Peça Digital n.º 42, fls. 552/553.

Sob o mesmo entendimento, o d. Ministério Público de Contas opinou pela **Regularidade** da Formalização do Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017 (2ª fase) e de seu 1° Termo Aditivo, bem como, pela **Regularidade** de sua Execução Financeira (3ª fase), conforme Parecer "**PAR - 3ª PRC – 6074/2020**" à Peça Digital n.º 44, fls. 555/556.

É o relatório

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se, que a Decisão "DSG.G.ICN-4737/2018", proferida nos autos do Processo TC/7195/2017, julgou pela Regularidade do procedimento licitatório (1ª Fase).

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Exame da Formalização; do

1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017.

O Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017, contém em suas cláusulas os elementos essenciais previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, como: objeto, prazo de vigência e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Ademais, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fl. 28), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ressalta-se que, conforme justificado pelo Jurisdicionado (fls. 533/537 e 539/550), os quantitativos fixados no presente Contrato foram baseados em parâmetros de anos anteriores, sendo que, a determinação dos preços segue o estipulado na Tabela Unificada do SUS.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo n.º 01/2018, cuja finalidade visou à prorrogação da vigência por mais 45 (quarenta e cinco) dias, passando para 14/04/2018, percebe-se, igualmente, sua elaboração em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55, sendo que os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à Execução Financeira, as notas fiscais foram devidamente atestadas pelos fiscais do contrato e os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 255.000,00
Valor Final	**R$ 255.000,00**
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 36.542,77**
Ordem de Pagamento	**R$ 36.542,77**
Nota Fiscal	**R$ 36.542,77**

Quanto ao Termo de Encerramento do Contrato, este foi assinado em 03/05/2018, conforme demonstrado na fl. 196, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – **PELA REGULARIDADE** da Formalização Contratual; do 1° Termo Aditivo e da Execução Financeira do **Contrato de Prestação de Serviços n.º 3220/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 13.996.218/0001-90** e a **Empresa Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA – ME**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 11.483.936/0001-37**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO dos Ordenadores de Despesa, Srª. **Adriana Maura Maset Tobal,** inscrita no **CPF sob o n.º 076.514.778-55**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA